

## LEI Nº 833, DE 20 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Cultura, criando o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JUPI, DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faz saber que a câmara **APROVOU e EU SACIONO** a presente Lei:

### TÍTULO I

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta o Sistema Municipal de Cultura, com a finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, garantindo o pleno exercício dos direitos culturais, assim como seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, relações entre seus componentes, recursos humanos e financiamento.

##### CAPÍTULO II

##### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 2º.** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão cultural, explicita os direitos culturais que devem ser garantidos a todos e define os fundamentos para as políticas, programas, projetos e ações que o Município deve formular e executar, contando com a participação da sociedade.

##### CAPÍTULO III

##### DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

**Art. 3º.** A cultura é um direito fundamental do ser humano, e o Poder Público Municipal deve prever as condições permitidas para o seu pleno exercício no âmbito do Município.

**Art. 4º.** A cultura é um vetor crucial para o desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e a promoção da paz no Município.

**Art. 5º.** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas culturais, garantir a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural, tanto material quanto imaterial, e criar condições para o



desenvolvimento da economia da cultura, priorizando o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º.** A atuação do Poder Público Municipal na cultura deve ser complementar ao setor privado, buscando parcerias e evitando sobreposições e desperdícios.

## CAPÍTULO IV

### DOS DIREITOS CULTURAIS

**Art. 7º.** Compete ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, que são:

- I - o direito à identidade e diversidade cultural;
- II - a livre criação e expressão;
- III - o acesso livre;
- IV - a participação nas decisões de política cultural.

## CAPÍTULO V

### DAS CONCEPÇÕES DA CULTURA

**Art. 8º.** O Poder Público Municipal considera a concepção tridimensional da cultura, nas dimensões simbólica, sociais e econômica, como base desta política municipal de cultura.

#### Seção I

##### Da Dimensão Simbólica da Cultura

**Art. 9º.** A dimensão simbólica da cultura abrange os bens de natureza material e imaterial que pertencem ao patrimônio cultural do Município de Jupi, incluindo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos da sociedade local.

#### Seção II

##### Da Dimensão Cidadã da Cultura

**Art. 10.** Os direitos culturais integram os direitos humanos e devem servir como base para as políticas culturais.

**Art. 11.** O Poder Público Municipal deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais para todos, promovendo o acesso universal à cultura através do incentivo à arte, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de frutificação e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 12.** O direito de participar da vida cultural deve ser igualmente assegurado às pessoas com deficiência, garantindo condições de acessibilidade e oportunidades para desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.



### Seção III Da Dimensão Econômica da Cultura

**Art. 13.** O Poder Público Municipal deve criar condições para desenvolver uma cultura como espaço de inovação e expressão criativa local, além de gerar ocupações produtivas e renda.

**Art. 14.** As políticas públicas na economia da cultura devem considerar os bens culturais como portadores de ideias, valores e significados que formam a identidade e a diversidade cultural do município, sem se restringirem ao seu valor mercantil.

## TÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

#### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

**Art. 15.** O Sistema Municipal de Cultura é um instrumento de articulação pública, gestão e promoção de políticas, com ênfase na cooperação e cooperação intergovernamental e intersetorial. Ele visa fortalecer a institucionalidade, democratizar processos decisórios e garantir economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação de recursos públicos.

**Art. 16.** O Sistema Municipal de Cultura é fundamentado na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas diretrizes, metas, estratégias e ações condicionais do Plano Municipal de Cultura de caráter decenal, instituindo um processo de gestão compartilhado com os demais entes federativos (União, Estados e Municípios) e com suas políticas culturais e a sociedade civil.

**Art. 17.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a atuação do Governo Municipal e da sociedade civil são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - cooperação entre os entes federados e agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- IV - integração na execução de políticas, programas, projetos e ações;
- V - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- VI - ampliação progressiva dos recursos orçamentários para a cultura.
- VII – reconhecimento das manifestações culturais existentes no município;
- VIII – equidade no acesso às políticas culturais.



## Seção I Dos Objetivos

**Art. 18.** O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implementar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, promovendo o exercício do pleno dos direitos culturais e o acesso a bens e serviços culturais no Município.

**Art. 19.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão de políticas e recursos públicos na área cultural;

II - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com outras áreas, liberando seu papel estratégico para o desenvolvimento sustentável do Município;

III - criar instrumentos de gestão para o acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

## Seção II Da Estrutura

**Art. 20.** Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I - de forma cooperativa, que ficará a cargo da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer;

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Cultura;

b) Conferência Municipal de Cultura;

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

c) outros que possam ser criados conforme regulamento.

## Seção III Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura

**Art. 21.** A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer é o órgão superior, subordinado diretamente ao representante do Poder Executivo municipal, e atua como gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 22.** A Diretoria Municipal de Cultura faz parte da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.



**Art. 23.** São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada, considerando a cultura como área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas que representem a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - articulação com entes públicos e privados através da cooperação em ações culturais;

VII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

VIII - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento à produção cultural;

IX - estruturar o calendário de eventos culturais, envolvendo integração regional;

X - captar recursos para projetos e programas específicos junto a entidades internacionais, federais, estaduais e terceiro setor;

XI - operacionalizar atividades do Conselho Municipal de Cultura e dos Fóruns de Cultura do Município;

XII - realizar a Conferência Municipal de Cultura e colaborar nas Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

**Art. 24.** A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, como coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - estabelecer orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura;

IV - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre temas relacionados ao Sistema Municipal de Cultura, respeitando as diretrizes determinadas pelo Conselho Municipal;

V - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.





## CAPÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 25.** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

I - Plano Municipal de Cultura;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

## CAPÍTULO III

### DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 26.** O Plano Municipal de Cultura tem duração de dez anos e serve como instrumento de planejamento estratégico, organizando, regulando e orientando a execução da Política Municipal de Cultura, dentro da perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 27.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura em âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, sendo submetido ao Conselho Municipal de Cultura e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

## CAPÍTULO IV

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

#### Seção I

#### Do Fundo Municipal de Cultura

**Art. 29.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer como Fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 30.** O Fundo Municipal de Cultura é o principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município. Seus recursos são destinados a programas, projetos e ações culturais, implementados de forma descentralizada e em regime de colaboração e financiamento com a União e com o Governo do Estado de Pernambuco e órgão e entidades do terceiro setor.

**Art. 31.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus créditos adicionais;



II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como:

a) arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer; e

b) resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 32.** O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer e apoiará projetos culturais.

## Seção II Da Gestão Financeira

**Art. 33.** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura.

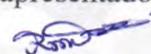
**Art. 34.** O Município deverá divulgar publicamente os valores e especificamente os recursos captados da União e do Estado, que são transferidos de acordo com os critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**Art. 35.** O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 36.** O Município deverá garantir as condições mínimas para receber os repasses de recursos da União, no contexto do Sistema Nacional de Cultura. Isso inclui a eficácia da instituição e o funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura, bem como a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer deverá disponibilizar, em meio digital acessível ao público a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Cultura, os editais de fomento e seus resultados e o relatório anual de atividades e impactos das ações culturais apoiadas.

§ 2º O Relatório Anual que trata este dispositivo deverá ser apresentado a Câmara Municipal até o mês de abril do ano subsequente em audiência pública.



### Seção III Do Planejamento e do Orçamento

**Art. 37.** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 38.** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura.

## CAPÍTULO V

### CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 39.** Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento da atividade cultural do município.

**Art. 40.** Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

- I – Definir a política de incentivo a Cultura no âmbito do município;
- II – Promover intercâmbio e propor a celebração de convênio com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto de conselho;
- III – Acatar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeito a programas, competições, eventos culturais e esportivos;
- IV – Elaborar e aprovar seu próprio Regimento Interno;
- V – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como, desempenho dos programas e projetos aprovados na área da cultura;
- VI – Estabelecer as prioridades e deliberar sobre orçamento destinado às políticas culturais, bem como, fiscalizar a sua publicação;
- VII – Desenvolver estudos, projetos, debates e pesquisas relativas à situação da cultura do município;
- VIII – Propiciar e incentivar a divulgação e valorização da cultura no seio da sociedade, principalmente junto àqueles em processo de sedimentação de seus valores;
- IX – Propor e incentivar projetos culturais relacionados com a natureza e o meio ambiente;



X – Propor alternativas de resgate da memória das nossas raízes histórico-culturais do município;

XI – Incentivar a promoção de feiras com exposição e oficinas-culturais e artesanatos;

XII – Elaborar plano anual de ações artístico culturais, envolvendo: apresentações de artes cênicas, artes plásticas, atividades literárias, festivais, manifestações culturais e populares, filmes e vídeos de artes, músicas, danças e outros;

XIII – Proceder o cadastramento das instituições culturais, mediante a aprovação de seus estatutos, para que possam gozar de benefícios legais na área cultural; e

XIV – Propor percentual pecuniário no orçamento do município para a execução do plano de ação-cultural do município;

XV – Desenvolver outras atribuições inerentes ao contexto artístico-cultural.

### Seção I Da Estrutura e Funcionamento

**Art. 41.** O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 07 (sete) membros efetivos a saber:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo; e

III – 05 (cinco) representantes de entidades comunitárias.

§1º. Cada titular do Conselho terá um suplente da mesma categoria representativa.

§2º. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

**Art. 42.** Os membros efetivos e suplentes serão indicados pelas categorias que trata o art. 41, através de plenário amplamente convocados para este fim, e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho Municipal de Cultura poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade representativa, ou autoridade responsável, que promoveu a sua indicação, apresentada à Diretoria Executiva do Conselho.

**Art. 43.** O Mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura será de 04 (quatro) anos, permitida sua recondução por igual período.

**Parágrafo único.** Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, será nomeado um novo conselheiro na forma do art. 42 desta Lei.



## Seção II Da Constituição do Conselho Municipal de Cultura

**Art. 44.** O Conselho Municipal de Cultura é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Grupo de Trabalho;

**Art. 45.** Ao Plenário compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

III - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IV - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

V - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução;

VI - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Jupi para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;

VII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

VIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

IX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 46.** Cabe ao Conselho Municipal de Cultura eleger uma Diretoria Executiva composta por 05 (cinco) membros assim discriminados:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Secretário Geral;
- IV – Tesoureiro;



V – Diretor Cultural.

**Art. 47.** Compete à Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Cultura:

I – Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Cultura;

II – Cumprir e encaminhar as deliberações tomadas pelo Conselho na forma que dispuser o Regimento; e

III – Delegar tarefas a membros do Conselho quando julgar conveniente.

**Art. 48.** Ao Conselho Municipal de Cultura é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando representar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas.

**Art. 49.** O Conselho Municipal de Cultura terá seu funcionamento regido na forma do art. 40, inciso IV, obedecendo às seguintes normas:

I – Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Cultura;

II – O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser o Regimento Interno.

**Art. 50.** Caberá à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, colocar a disposição do Conselho Municipal de Cultura toda a estrutura necessária à consecução de seus objetivos e a realização das atividades propostas.

### **Seção III**

#### **Da Conferência Municipal de Cultura**

**Art. 51.** A Conferência Municipal de Cultura é uma instância de participação social, onde se promove a articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, representada por organizações culturais e segmentos sociais. Seu objetivo é analisar a situação atual da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que serão inseridas no Plano Municipal de Cultura.

**Art. 52.** Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura. Esta será reunida ordinariamente a cada quatro anos, ou extraordinariamente, a qualquer momento, podendo ser realizada de forma presencial ou virtual, conforme decisão do Conselho Municipal de Cultura. Além disso, os dados da Conferência Municipal de Cultura deverão ser homologados com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 53.** O Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura mediante assinatura do termo de adesão voluntária.



**Art. 54.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.

**Art. 55.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada, no que couber, por Decreto.

GABINETE DA PREFEITA, 20 de maio de 2025.



**Rivanda Maria Freire de Lima Teixeira**  
Prefeita

